DELIBERAÇÃO AC00 - 795/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15972/2012
PROTOCOLO	**:** 1333839
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** ROSIMEIRE SILVA GOMES MARTINS SOUZA
RELATOR	**:** IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS – EQUILÍBRIO FISCAL – REGISTROS CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DEPOSITADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS – OBSERVÂNCIA LEGAL E CONSTITUCIONAL – REGULARIDADE AUSÊNCIA DE PARECER DO COMITÊ FISCALIZADOR – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual é regular por terem sido encaminhados os documentos exigidos, que revelam equilíbrio fiscal na execução do orçamento do órgão, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal; que os registros contábeis praticados no exercício observaram as normas aplicadas à Contabilidade Pública; que os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos da lei e as que as disponibilidades financeiras do órgão se encontravam, ao final do exercício, depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme determina a constituição federal. Porém, enseja ressalva a ausência do parecer do comitê de investimentos sociais, que evidencia impropriedade de natureza meramente formal, pelo é dada quitação ao responsável.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja em aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que sejam obedecidos os prazos estabelecidos para a apresentação das prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e da determinação contida no r. despacho DSP - G.ICN - 32798/2016 de f. 175-177, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari, correspondente ao exercício financeiro de 2011, na gestão da Sra. Rosimeire Silva Gomes Martins Souza, com aplicação de **multa** no valor total equivalente a 70 UFERMS por infração a norma legal e por remessa da prestação de contas fora do prazo legal, concedendo prazo de 60 dias para que promova o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e nesse

mesmo prazo, fazer a devida comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, dando **quitação** da gestora responsável e **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão, no sentido de que os prazos estabelecidos para a apresentação das prestações de contas a este Tribunal, sejam devidamente obedecidos, sob pena de aplicação das penalidades pertinentes.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida o presente processo, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari, correspondente ao exercício financeiro de 2011, constando como Ordenador de Despesas o Senhor Valdemir Nogueira de Souza, CPF Nº 595.522.121-20.

A prestação de contas foi remetida através do Of.Gab.nº 082/2012, de 27 de março de 2012, sendo protocolada nesta Corte, na data de **14 de junho de 2012**, por conseguinte, **fora do prazo** previsto regimentalmente.

2. PARECERES EMITIDOS

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a **Análise Conclusiva nº 17347/2014 (Peça 45).**

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – AUDITORIA – 05452/2012 (Peça 46)**, opinando no sentido de a prestação de contas seja julgada como Contas Regulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Corpo Instrutivo e da Auditoria para opinar pelo julgamento das Contas como Contas Regulares, conforme se infere do Parecer: **PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 13848/2015 (Peça 47).**

3. RELATÓRIO

O acurado exame realizado no presente feito revelou que este foi encaminhado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

Quanto aos aspectos constitutivos da prestação de contas, o exame realizado apontou para os resultados a seguir delineados.

3.1 ORÇAMENTO

O Orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Municipal nº 743/2010, de 20 de dezembro de 2010, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 124.000,00** (Cento e Vinte e Quatro Mil Reais).

No transcorrer do exercício, o Orçamento sofreu alterações provenientes da abertura de créditos adicionais suplementares, com a cobertura dada pelos recursos

previstos no Artigo 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei 4.320/64, a saber:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
(+) Dotação Inicial	-	124.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	36.100,00
(-) Anulação de dotações	-	40.044,63
	-	
(=) Total dos Créditos Autorizados	**-**	**120.055,37**

Fonte: Peças 14, 22 e 23.

3.2 GESTÃO FISCAL

Nos termos do **§ 1º do Artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal**, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari está assim representada:

EQUILÍBRIO FISCAL		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
(+) Superávit Exercício Anterior		8.827,35
(+) Receita Arrecadada	-	102.847,49
(+) Transferências Recebidas	-	6.760,00
(-) Despesa Empenhada	-	115.955,37
(-) Transferências Concedidas	-	-
(=) Resultado Fiscal	**-**	**2.479,47**

Fonte: Peças 7, 8, 13, 14 e 19.

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.3 GESTÃO FINANCEIRA

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Nesse sentido, a gestão financeira agrega, ainda, as seguintes tarefas:

a) - a determinação das necessidades de recursos financeiros (planejamento das necessidades, o inventário dos recursos disponíveis, a previsão dos recursos liberados e o cálculo das necessidades de financiamento externo);

b) - a obtenção de financiamento da forma mais vantajosa (tendo em conta os custos, prazos e outras condições contratuais, as condições fiscais, a estrutura financeira do órgão ou empresa);

c) - a aplicação criteriosa dos recursos financeiros, incluindo os excedentes de tesouraria (de forma a obter uma estrutura financeira equilibrada e adequada aos níveis de eficiência e de rentabilidade);

d) - a análise financeira (incluindo a obtenção de informações e o seu estudo como forma de obter respostas seguras sobre a situação financeira da entidade);

e) - a análise da viabilidade econômica e financeira dos investimentos.

Em suma, trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado.

Sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	2.479,47
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(=) Resultado Financeiro	**-**	**2.479,47**

Fonte: Peças: 9 e 15.

No exercício *subexamine*, a movimentação financeira do Órgão resultou em *superávit financeiro* da ordem de R$2.479,47.

3.4 GESTÃO CONTÁBIL

Em conformidade com o Artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64, a contabilidade

evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Todo Ente Público para que alcance resultados satisfatórios e que atendam aos objetivos colimados, necessita de uma boa **Gestão Patrimonial** sucedida por uma **Gestão Contábil** eficiente.

Consideradas todas as movimentações financeiras experimentadas dentro de um período de tempo, deve ter como fator chave a **contabilidade**, sendo esta indispensável na **gestão publica ou empresarial**.

Vale dizer, que a **contabilidade** por si só, vai muito além de simples controle dos números e comparações de resultados básicos como adequação a **legislação** e trâmites legais.

Como definição análoga à **contabilidade gerencial**, podemos ressaltá-la como o processo de gerencia de uma organização ou entidade através de utilização de registros e **controles contábeis**. Outro ponto chave nesse processo é a chamada **gestão de entidades**, que apresenta como principal característica a relevância da **contabilidade** na sua estruturação.

Dentro desse paradigma, diversos aspectos são imprescindíveis para que se obtenha uma Gestão Contábil eficiente, tais como:

- **Fluxo de Caixa**
- **Elaboração e Controle Orçamentário**
- **Balanço Patrimonial**
- **Análise de Indicadores**
- **Planejamento Tributário**
- **Definição de Custos Padrões**
- **Ponto de Equilíbrio**

3.4.1 DOS BALANÇOS

Conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, no seu Artigo 101, os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 - 16 e 17.

3.4.1.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, segundo a sua concepção pela Lei 4.320/64, dada pelo seu Artigo 102 demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

No transcorrer do exercício, a execução do Orçamento aprovado para o Órgão teve o seguinte comportamento:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
(+) Receita Arrecadada	-	102.847,49
(-) Despesa Empenhada	-	115.955,37
(=) Resultado Orçamentário	**-**	**13.107,88**

Fonte: Peça 7

Em conformidade com o demonstrado, a execução do orçamento apresentou-se *deficitária* em R$13.107,88.

No entanto, o resultado foi coberto mediante a utilização do superávit financeiro apurado no exercício anterior, da ordem de R$8.827,35, como também, pelo repasse promovido pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R$6.760,00.

3.4.1.2 Balanço Financeiro

Segundo a redação do Artigo 103 da Lei, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

BALANÇO FINANCEIRO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
1. RECEITA	**-**	**118.434,84**
1.1 – Orçamentária	-	102.847,49
1.2 – Extraorçamentária	-	6.760,00
1.3 – Saldo do Exercício Anterior	**-**	8.827,35
2. DESPESA		**115.955,37**

2.1 – Orçamentária	-	115.955,37
2.2 - Extraorçamentária	-	-
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	**-**	**2.479,47**

Fonte: Peça 8

Quanto ao saldo financeiro, colhe-se da prestação de contas que este se achava depositado em instituição financeira oficial, consoante estabelece o Artigo 164, § 3º da Constituição Federal.

3.4.1.3 Demonstração Das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais de que trata o Artigo 104, evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Os dados examinados na prestação de contas apresentam os seguintes resultados:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
1. VARIAÇÕES ATIVAS	**-**	**137.507,49**
1.1 – Resultantes da Execução Orçamentária	-	102.847,49
1.2 – Mutações Patrimoniais	-	27.900,00
1.3 – Independente da Execução Orçamentária	**-**	6.760,00
2. VARIAÇÕES PASSIVAS		**115.955,37**
2.1 – Resultantes da Execução Orçamentária	-	115.955,37
2.2 - Mutações Patrimoniais	-	-
2.3 – Independentes da Execução Orçamentária	-	-
3. RESULTADO PATRIMONIAL	-	
Resultado do Exercício	**-**	

		21.552,12

Fonte: Peça 10.

Constata-se, que o Órgão auferiu no presente exercício resultado econômico positivo, representado pelo *superávit* de R$21.552,12.

3.4.1.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial definido no Artigo 105, da Lei 4.320/64, por sua natureza, é considerado a própria essência da contabilidade pública, vez que, além da distribuição sistematizada de todos os elementos do **patrimônio público,** apresenta o resultado final de todas as operações efetuadas pelo Ente Público.

Com efeito, as operações de natureza patrimonial estão assim representadas:

BALANÇO PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
1. ATIVO	**-**	**30.379,47**
1.1 – Financeiro	-	2.479,47
1.2 – Permanente	-	27.900,00
1.3 – Compensado	-	-
2. PASSIVO		**-**
2.1 – Financeiro	-	-
2.2 - Permanente	-	-
2.3 – Compensado	-	-
3. SALDO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido/Passivo Real a Descoberto	**-**	**30.379,47**

Fonte: Peça 8

De acordo com o demonstrado acima, o Saldo Patrimonial alcançado pelo Órgão aponta para o *Ativo Real Líquido* de R$30.379,47.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Após o exame realizado no presente feito, constata-se que a sua apresentação a esta Corte se deu por intermédio dos documentos necessários à instrução processual, conforme o estabelecido nos Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e outros previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2012, com exceção do não encaminhamento do **Parecer do Comitê de Investimentos Sociais sobre a Prestação de Contas**, bem como, o **Ato Legal** de nomeação dos seus membros.

A saber, o Parecer emitido pelo Comitê de acompanhamento do FIS Municipal, tem a sua exigência consignada na **Lei Estadual nº 2.105, de 30 de maio de 2000** (Lei que instituiu o Fundo de Investimentos Sociais de MS), mais precisamente, no seu **Artigo 9º, e parágrafos**, senão vejamos:

> *"Lei nº 2.105, de 30 de maio de 2000.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 9º Do total dos recursos arrecadados na forma do inciso I do artigo 4º desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos Municípios, conforme percentual correspondente ao índice de participação destes na Receita do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.*
> *§ 1º Os Municípios deverão criar Fundos Municipais para investimento social, vinculados ao Executivo Municipal, os quais serão fiscalizados por um comitê composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Público Municipal e 3 (três) pela Sociedade Civil Organizada.*
> ***§ 2º Ao comitê de que trata o parágrafo anterior caberá a análise da prestação de contas dos investimentos financiados com recursos do Fundo Municipal." (grifos nossos).***

Como se vê, do dispositivo acima colacionado, é de fundamental importância para esta Corte, quando da apreciação e da aferição da regularidade da prestação de contas, contar com o Parecer emitido pelo Comitê Fiscalizador do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari, notadamente no que respeita à aplicação dos recursos repassados pelo Governo do Estado.

Se não o fosse, não haveria razão para o legislador estadual inseri-lo como exigência, no bojo da Lei Estadual nº 2.105/2000.

De resto, é de bom alvitre lembrar que a fiscalização realizada pelo referido Comitê Fiscalizador é de suma importância para efeitos de aplicação dos recursos financeiros do Órgão, na medida em que esse controle é realizado *in loco,* por aqueles que conhecem as prioridades e carências sociais da municipalidade.

Por outro lado, por não ter interferido nos resultados do exercício, a ausência dos referidos documentos não impede a aprovação da presente prestação de

contas, mas, implica no registro da ressalva correspondente.

Outro ponto destoante nesta prestação de contas, diz respeito ao atraso verificado na sua remessa a este Tribunal de Contas, visto que a autuação pelo Serviço de Protocolo ocorreu em **14 de junho de 2012**, portanto, fora do prazo previsto para o seu recebimento (30/03/2012).

Nesse caso, cabe a aplicação de multa à ordenadora de despesas pela remessa tardia da prestação de contas.

Face às considerações ora produzidas e, ainda,

Considerando o equilíbrio fiscal verificado na execução do Orçamento do Órgão, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que os registros contábeis praticados no exercício observaram as normas aplicadas à Contabilidade Pública;

Considerando que os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos Artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que as disponibilidades financeiras do Órgão se encontravam, ao final do exercício, depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme determina o Artigo 164, º 1º, da Constituição Federal;

Considerando a ausência do Parecer do Comitê de Investimentos Sociais sobre a Prestação de Contas e do Ato de Nomeação dos respectivos membros;

DISPOSITIVO

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari/MS, concernente ao exercício financeiro de 2011, gestão da Senhora Rosimeire Silva Gomes Martins Souza, CPF Nº 009.899.311-96, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA,** nos termos do Artigo 59, Inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude do não encaminhamento do Parecer do Comitê Fiscalizador de Investimentos Sociais, conforme estabelece o Artigo 9º, § § 1º e 2º, da Lei Estadual nº 2.105, de 30 de maio de 2000;

2 – Pela aplicação de multa no montante de 70 (setenta) UFERMS à Senhora Rosimeire Silva Gomes Martins Souza, CPF Nº 009.899.311-96, Gestora, à época, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari, sendo:

2.1 – 50 UFERMS, com fulcro nos Artigos: 42, IV; 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c/c o Artigo 170, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, por infração à norma legal;

2.2 – 20 (vinte) UFERMS, com fulcro nos Artigos: 42, II e 45, I, e 46, caput, da Lei Complementar Nº 160/2012, c.c o Artigo 170, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, pela remessa da prestação de contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Seção II, Item “2”, subitem “2.1”, letra “a” do Manual de Peças Obrigatórias

instituído pela Instrução Normativa TC/MS Nº 035, de 14 de dezembro de 2011;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – Pela quitação da gestora responsável, Senhora Rosimeire Silva Gomes Martins Souza, CPF Nº 009.899.311-96, conforme dispõe o Artigo 60, caput, do mesmo diploma legal.

5 – Pela recomendação ao atual responsável pelo Órgão, no sentido de que os prazos estabelecidos para a apresentação das prestações de contas a este Tribunal, sejam devidamente obedecidos, sob pena de aplicação das penalidades pertinentes;

6 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator nos termos do voto do Relator e da determinação contida no r. despacho DSP - G.ICN - 32798/2016 de f. 175-177, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB